



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 2197

Autoriza a constituição de entidade privada, sem fins lucrativos, destinada a administrar mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30.08.95, de acordo com o disposto na Lei nº 9.069, de 29.06.95, nos arts. 3º, incisos IV, V e VI, 4º, incisos VI, VIII, XI e XVII, e 30, da referida Lei nº 4.595; no art. 17 da Lei nº 4.380, de 21.08.64, e no art. 7º do Decreto-lei nº 2.291, de 21.11.86,

RESOLVEU:

Art. 1º Fica autorizada a constituição de entidade privada, sem fins lucrativos, destinada a administrar mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras.

Parágrafo 1º As instituições financeiras que recebem depósitos à vista, a prazo e em contas de poupança, e as associações de poupança e empréstimo serão associadas da entidade e dela participarão como contribuintes.

Parágrafo 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as cooperativas de crédito e as seções de crédito das cooperativas.

Art. 2º O estatuto da entidade a que se refere o artigo anterior será submetido à aprovação do Conselho Monetário Nacional, e disporá, inclusive, sobre:

- I - órgãos de administração e respectivas competências e atribuições;
- II - forma de fiscalização da aplicação dos recursos e dos atos de gestão da entidade;
- III - exame, por auditor externo independente, das demonstrações financeiras da entidade.

Art. 3º O regulamento do mecanismo de que trata esta Resolução será aprovado pelo Conselho Monetário Nacional, devendo dispor, inclusive, sobre:

- I - situações capazes de acionar o mecanismo de proteção.
- II - instituições cujos credores terão seus créditos protegidos;
- III - créditos que serão protegidos e respectivos limites;
- IV - critérios de contribuições, inclusive extraordinárias, das instituições participantes;

Resolução nº 2197, de 31 de agosto de 1995.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

V - política de aplicação dos recursos financeiros da entidade, inclusive critérios de composição e diversificação de riscos;

VI - forma e época de pagamento dos créditos protegidos;

VII - limite de responsabilidade da entidade em relação ao seu patrimônio;

~~Art. 4º Constituirão receitas da entidade a que se refere o art. 1º desta Resolução:~~

~~I - as contribuições, inclusive sobre a forma de antecipação e extraordinárias, das instituições associadas;~~

~~II - as taxas de serviço decorrentes da emissão de cheques sem provisão, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Conselho Monetário Nacional, após a transferência prevista no artigo seguinte;~~

~~III - as taxas de serviço a que alude o art. 20 do Regulamento anexo à Resolução nº 1.631, de 24.08.89, com a redação dada pela Resolução nº 1.682, de 31.01.90, após deduzidas as despesas de manutenção do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF; [\(Redação dada pela Resolução 2227, de 20/12/1995\).](#)~~

~~III - o resultado líquido dos serviços prestados pela entidade e os rendimentos das aplicações de seus recursos;~~

~~IV - receitas eventuais. [\(Revogado o Art. 4º pela Resolução 3024, de 24/10/2002\).](#)~~

Art. 5º A entidade a que se refere o artigo 1º desta Resolução, quando de sua criação, absorverá:

I - o patrimônio do Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI), disciplinado pelo Regulamento anexo à Resolução nº 1.861, de 28.08.91;

II - o patrimônio da Reserva para Promoção da Estabilidade da Moeda e do Uso do Cheque (RECHEQUE), de que trata a Resolução nº 2.155, de 27.04.95.

Parágrafo único. O Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI) e a Reserva para Promoção da Estabilidade da Moeda e do Uso do Cheque (RECHEQUE) serão, na data da transferência, extintos.

~~Art. 6º O mecanismo de que trata esta Resolução funcionará enquanto não regulamentado, pelo Congresso Nacional, o art. 192 da Constituição Federal. [\(Revogado pela Resolução 3024, de 24/10/2002\).](#)~~

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução nº 1.099, de 28.02.86, e, a partir da absorção a que se refere o art. 5º, inciso I, desta Resolução, a de nº 1.861, de 28.08.91, e demais normativos delas decorrentes.

Brasília, 31 de agosto de 1995

Resolução nº 2197, de 31 de agosto de 1995.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Gustavo Jorge Laboissière Loyola
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.